



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

## RECOMENDAÇÃO nº 09/2011 - PROURB

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa Ordem Urbanística, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 127 c/c artigo 129, inciso II, da Constituição Federal c/c artigo 5º, inciso II, alínea "c", inciso III, alíneas "b" e "d", inciso V, alínea "b", e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

**Considerando** que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis e sociais, e, no



presente caso, nos termos dos artigos, 182 e 225, da CF de 1988, para proteção do ordenamento territorial e urbano e do meio ambiente natural e urbano, objetivando propiciar qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal;

**Considerando** que o direito ao meio ambiente (natural e construído) ecologicamente equilibrado depende de atuação da coletividade e do Poder Público, e em especial da adequada implementação e execução das políticas públicas ambientais e urbanas;

**Considerando** que cumpre ao Ministério Público zelar para que os poderes públicos e serviços de relevância pública respeitem os direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inciso II da CF);

**Considerando** as obrigações assumidas pelo Governo do Distrito Federal ao assinar o TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n.º 02/2007, firmado com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com o objetivo, entre outros, de tornar efetiva a fiscalização do uso e ocupação do solo no Distrito Federal e evitar a implantação de novos parcelamentos clandestinos;

**Considerando** os ônus e prejuízos ao patrimônio público, à ordem urbanística e ao meio ambiente decorrentes da implantação de condomínios irregulares, entre eles a inviabilização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, do direito à cidade sustentável e



democrática, do direito à preservação e acesso a recursos hídricos e do direito à sadia qualidade de vida;

**Considerando** ser encargo do Poder Executivo do Distrito Federal o planejamento e o desenvolvimento de ações para a conservação, preservação, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente, exercício do controle e combate à poluição ambiental, bem como do uso e ocupação do solo, de modo a evitar a proximidade de usos incompatíveis e inconvenientes e o parcelamento ilegal do solo, evitando que ocorram mais ações de grilagem de terras no Distrito Federal;

**Considerando** ser imperioso que o Poder Público do Distrito Federal continue adotando medidas eficazes para a contenção da grilagem das terras públicas e a ocupação desordenada do solo, tanto mediante adoção de medidas eficientes de fiscalização e repressão quanto de medidas destinadas a garantir o cumprimento da função socioambiental da propriedade;

**Considerando** o teor das ocorrências policiais nºs 3538/2011-3, 1459/2011-1 e 3639/2011-0, lavradas pela 19ª Delegacia de Polícia da Ceilândia, sinalizando a existência de forte pressão para ocupar desordenadamente a área conhecida como Chácara São Francisco nº 18 e Chácara 16-B, Condomínio das Acácias, inserida no Setor Habitacional Sol Nascente, Região Administrativa da Ceilândia/DF;



**Considerando** que a grave situação de ocupação irregular do solo encontrada hoje na região do Setor Habitacional Sol Nascente teve origem no mesmo modelo de ocupação da Colônia Agrícola Vicente Pires, ou seja, propriedades rurais arrendadas pela Fundação Zoobotânica/GDF que foram subdivididas e alienadas a terceiros que, por sua vez, repetiram a operação por diversas vezes;

**Considerando** que as novas ocupações irregulares no setor, notadamente as que vêm ocorrendo na Chácara São Francisco nº 18 e Chácara 16-B - Condomínio das Acácias, **se não coibidas**, poderão comprometer a regularização urbanística e fundiária do Parcelamento Urbano Sol Nascente, além de inviabilizar a instalação de equipamentos públicos comunitários como escolas, hospitais e postos policiais, bem como a eventual reserva de áreas públicas para praças, vias e parques, em claro prejuízo à população carente do local;

**Resolve Recomendar:**

**À SUBSECRETARIA DE DEFESA DO SOLO E DA ÁGUA - SUDESA, À AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL e ao COMITÊ DE COMBATE AO USO IRREGULAR DO SOLO** que:

Façam o **monitoramento regular** e **controle** do uso e da ocupação do solo da área conhecida como **Setor Habitacional Sol**



**Nascente**, com o objetivo de coibir a expansão urbana através dos parcelamentos irregulares.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requisita, no prazo **de 10 dias úteis**, informações sobre o cumprimento ou não da presente Recomendação.

Cópia da presente Recomendação será encaminhada ao Grupo de Análise e Aprovação de Parcelamentos do Solo e Projetos Habitacionais do Distrito Federal - GRUPAR.

Cabe ressaltar que o eventual descumprimento da presente Recomendação ensejará a adoção de medidas administrativas, cíveis e penais tendentes a responsabilizar todos os servidores públicos de algum modo relacionados com a questão.

Brasília, 20 de julho de 2011.

**MARISA ISAR**  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA**  
**MPDFT**